

Definição e técnica do erro judiciário

Por erro judiciário poderemos considerar, seguindo a autorizada opinião do doutor Palma Carlos—toda a condenação ou absolvição injusta, incluindo o excesso e a insuficiência da pena. Concordando ainda, com o ilustre jurista também incluído na categoria dos erros judiciários, para efeitos da sua reparação, o erro de investigação policial, consagrado já pelo México, Suécia, Dinamarca, Áustria, Hungria, Alemanha e Bélgica, respectivamente nos seguintes diplomas: Código penal de 1871, Lei de 12 de Março de 1886, Lei de 5 de Abril de 1888, Lei de 7 de Abril de 1892, Lei de 4 de Dezembro de 1896, Lei de 14 de Julho de 1904 e Lei de 7 de Novembro de 1922.

Sofreu como não podia deixar de ser uma certa evolução o conceito de erro judiciário. As inovações do direito positivo, a experiência resultante do debate das questões judiciárias na Europa e nas Américas, trouxeram ao tablado confuso das coisas jurídicas as mais curiosas fisionomias do erro judiciário no que respeita à matéria complexa da responsabilidade civil inerente a esse desvio da verdade.

Convençidos os homens da razão que assistia a Cimbali quando este escrevia que «nenhum sistema, nenhuma instituição, nenhum organismo científico, artístico e social, ainda que tenha o selo e a consagração dos séculos, se considera como inviolável e sagrado...» empenharam-se aqueles em aperfeiçoar as suas instituições orientadoras e dinamizadoras da Justiça, esforçando-se para que esta entre a jorras como luz arrebatadora, onde o negrume da inconsciência ou do anti-jurídico queira proclamar a tirania dos seus dogmas.

A evolução das instituições judiciárias deve acompanhar, passo a passo, o avanço do camartelo civilizatório. As instituições judiciárias deve aplicar-se o mesmo princípio que o grande Montesquieu desejava ver consagrado na actividade legislativa: «a lei deve amoldar-se ao desenvolvimento da sociedade».

A deformação orgânica ou psicológica da instituição judiciária revela, exuberantemente, um atropelo à vida e à fazenda do homem.

Mal dos países que, progredindo na sua vida económica, não sabem imprimir ao seu mundo jurídico e particularmente ao poder julgador do Estado uma feição humana, tomando a palavra no sentido amplo de consentânea com as indicações da civilização.

Assim, neste facto particular da análise e entendimento juri-

dico e moral do erro judiciário, a variabilidade dos conceitos tem progredido grandemente, acompanhando assim a mutabilidade de opiniões sobre o aflitivo problema.

Das opiniões expendidas sobre as causas justificativas dos erros judiciários parece-nos melhor a que o doutor Palma Carlos seguiu, dividindo-as em causas mediatas e causas imediatas, considerando incluídas nas primeiras o preconceito social e nas segundas a confissão do réu, a prova testemunhal e a prova pericial na parte objectiva, e o juri criminal e a prevenção judicial, na parte jurídico-política.

Vejam, particularmente, cada uma dessas causas:

a) o preconceito social: É demais conhecida a influência poderosa da opinião pública na consecução da Justiça, o que levou G. Guilhaumet a escrever que «os ecos do clamor público entram sempre na pretório».

Em Portugal está ainda bem vivo no espírito de todos a propaganda acerada, violenta, revestida de estranho sentimentalismo piegas que caracterizou

tica!—de incensar o homem livre que, perante o pasmo dos seus contemporâneos, soube ferir de morte o edifício anacrónico.

Diz Beccaria: «É portanto uma contradição entre as leis e os sentimentos naturais, exigir dum acusado o juramento de dizer a verdade, já que ele tem o maior interesse em calá-la, como se o homem pudesse jurar de boa fé que ele vai contribuir para a sua própria destruição! Como se, a maior parte das vezes, a voz de interesse não emudecesse no coração humano a da religião.

A história de todos os séculos prova que este dom sagrado do céu é a coisa de que mais se abusa. Como a respeitarem os celerados se ela é todos os dias ultrajada pelos homens que a olham como a mais perfeita e virtuosa!»

Vamos ao elucidativo exemplo apontado por Guilhaumet:

Em 1861, numa casa em St. Jean Creppel, apareceu morto um homem de 65 anos de idade, de nome Doise.

Nas imediações da casa do assassinado—porque dum assas-

A técnica dos erros judiciários e o caso Dreyfus

POR VASCO DA GAMA FERNANDES

certos jornais dos chamados «de grande informação» na altura em que, no caseirão imundo da Boa-Hora Augusto Gomes prestava contas do seu grande e horrível crime. E para mais doloroso contraste o mesmo homem que dirigia essa campanha num dos jornais, bramidia, chorosamente, a pena a favor de Alves dos Reis, réu, confesso dum a burra tumultuária.

b) a confissão do réu: Da razão que assiste aqueles que consideram a confissão do réu como uma causa preponderante do erro judiciário falam as dezenas e dezenas de casos sucedidos na vida criminal dos povos civilizados.

Respiquemos do citado livro de G. Guilhaumet a notícia dum tremendo erro judiciário sucedido em França, que teve por causa a confissão dum réu inocente.

Interrompamos, no entanto, o curso das considerações para ouvir Beccaria, figura gentil da ciência penal, que se vivo fosse correria, por certo, a pontapé um certo jurista de pacotilha que se não farta—éle o misero troglodita da criminologia didá-

sinio se tratava—morava uma sua filha casada com um sr. Gardin. Eram publicamente conhecidos como inimigos de seu pai, dando à palavra de inimigo o sentido popular de pessoas méramente desavindas por incompatibilidade de génios.

Imediatamente a vox populi, que nem sempre é vox dei, resolveu apontar à execração da Justiça os esposos Gardin como os autores do nefando crime.

Presos e metidos na enxovia os esposos Gardin em vão proclamavam a sua inocência. Influências exteriores, por certo, alcançavam para um deles—o genro de Doise—uma liberdade provisória. Permanecia, portanto, a mulher, filha do morto, no antro abominável da cadeia, torturada pelo regime do silêncio, dormindo sobre pútrida enxerga, falha de energias pela ausência de alimentação—acrescido o quadro lúgubre com os interrogatórios prolongados que a deixavam exausta, prostrada pela anemia, no quadrado exiguo e sem higiene da sua cela imunda.

Atormentada pelas amarguras do trou noire, era assim que ela

apelidava a cadeia, acicatada pelas inclemências sucessivas e pelo sofrimento a que estava sujeita e alarmada com o futuro de presidiária preventiva, a mulher de Gardin resolveu, no decurso dum exaustivo interrogatório, confessar, categoricamente, o crime que não cometera.

Pensava assim libertar-se da enxovia e, aproveitando o dia do julgamento, repôr a verdade. De nada lhe valeu o humanitário ardil!

Os jurados, sobre a impressão da prova testemunhal e desconfiados da sinceridade da pobre mulher, condenaram-na a trabalhos forçados.

Mais tarde—ultrapassava já uma dezena de anos—descobria-se o verdadeiro criminoso na pessoa dum belga perverso, Vanhamme...

Quando regressou dos trabalhos forçados—dizem Lailler e Vonoven—«Ela estava doente, velha, desesperada; o filho morrera-lhe...»

Achamos desnecessário ilustrar com o outro qualquer exemplo as razões que assistem aos autores que englobam a confis-

são do réu nas causas dos erros judiciários.

c) a prova testemunhal: A prova testemunhal tem sido objecto dum aturado estudo por parte de juristas e de filósofos.

Dessa junção de energias intelectuais no estudo da prova testemunhal tem resultado, quasi uniformemente, a convicção de que o poder judicial tem o dever de encarar esse elemento de prova com extraordinário cuidado e enfrentá-lo com magna solicitude, sabido que éle enferma de vícios e erros que podem comprometer muita inocência e desculpar muita culpabilidade.

G. Guilhaumet escreveu o seguinte sobre as causas de falsidade da inconsciente prova testemunhal que bem prova o receio a que venho aludindo:

«A sugestão, a ilusão, a alucinação, o trabalho inconsciente e deformado da imaginação ou da razão, as percepções falsas ou incompletas, as falhas, as alterações ou as substituições da memória, a falta de inteligência, e algumas causas do erro involuntário».

François Gorphe escreveu um interessante livro, *La critique de témoignage*, sobre o assunto em que, a nosso ver, quasi o esgota.

São 425 páginas onde o ilustre escritor analisa o problema sobre quatro grandes aspectos: A técnica geral da critica testemunhal; O valor da testemunha; O valor do testemunho segundo o seu objecto e As condições de formação do testemunho—cada um deles ocupando-se, detalhadamente, da moralidade e da capacidade intelectual das crianças, dos velhos, dos sexos e das diversas categorias sociais; disposições afectivas, as paixões, a simpatia ou antipatia e o espirito de solidariedade; o estado psíquico, etc., etc.

É neste admirável e utilissimo livro que se encontra esta gritante interrogação de Hans Grosse que bem sintetisa todo o drama que pode vir agarrado a uma falsa prova testemunhal: «Como evitar as desgraças que podem resultar das falsas observações das testemunhas?»

Vejam, para melhor convencimento dos que nos lêem, alguns factos comprovativos da

parte. Eles incidem, sobretudo, sobre as pessoas.

Para mostrar com que facilidade elles se produzem, não fugiremos à tentação de relatar, a título de exemplo entre outros já citados, um caso célebre, referido pelo *Courrier de Lyon*, que contém muitos erros testemunhais deste género. É um verdadeiro drama judiciário, contando com todas as suas múltiplas peripécias, em termos comovedores, por muitos autores.

E segue uma interessante transcrição duma obra de G. Delyen, G. Lenôtre e J. Apleton em que passa, como num film caprichoso, toda a fallibilidade dos reconhecimentos como meio de prova judicial. O sr. Júlio de Matos considera as psicoses divididas em dois grandes grupos:

1.º psicoses acidentais;
2.º psicoses constitucionais.

As primeiras subdividem-se em:

a) Confusão mental (asténica, alucinatória, estupidez, delirio agudo);

b) Psicoses tóxicas que se subdividem ainda em exotóxicas—envenenamentos—(pelagra, alcoolismo, morfismo, cocaínismo e saturnismo) e endotóxicas—auto-intoxicações e infecções (tirodismo, nas três formas de cretinismo, mixodema e basedowismo);

c) Cérebroscopia dos adultos (demência paralytica, semil e post-hemorragica; psicoses traumáticas e sífilíticas) e cerebroscopia das crianças (idiotia);

d) Psicoses afectivas (melancolia, mania).

As segundas subdividem-se em:

a) Loucura periódica (membranca, melancólica, de formas alternas, de dupla forma, circular);

b) Neurosicoses (neurastenia, histeria, epilepsia);

c) Demência precoce (hefrefénica, catatónica, paranoide);

d) Anomalias mentais (aberrações sexuais, loucura moral, paranoia, imbecilidade).

...É um lúgubre rosário a gritar bem alto o perigo da prova testemunhal em certas condições!

e) a prova pericial: A prova pericial está hoje desenvolvidíssima em todo o mundo civilizado.

Em Portugal, embora os serviços desta especialidade científica não tenham atingido o grau de desenvolvimento que os caracteriza em alguns países, nomeadamente com bem chegado ao nosso coração.—o Brasil—no entanto alguma coisa se tem feito de louvável. O nosso Instituto de Medicina Legal de Lisboa—só nos referimos a este por ser o unico que conhecemos—ilustrado por dificuldades orçamentais, vai cumprindo galhardamente o seu magno dever de coadjuvar a Justiça na descoberta da verdade.

(Segue na página 14)